-**Sentença Arbitral**-

Processo de Arbitragem n.º 2106_2023.

Demandante

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2106_2023, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na reparação do telemóvel ou, subsidiariamente, na sua substituição.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação do telemóvel e, subsidiariamente, na sua substituição, e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da sua ilegitimidade passiva.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.492,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de corresponder ao preço do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.492,99** (mil quatrocentos e noventa e dois euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Ilegitimidade passiva da demandada).

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandada não ter celebrado qualquer contrato com o demandante, designadamente de compra e venda do telemóvel ou de prestação de serviços de reparação do telemóvel.

A ilegitimidade passiva da demandada consubstancia uma exceção dilatória que julgada procedente impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na sua reclamação inicial, reafirmada, posteriormente, na fase arbitral deste processo, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida,

resultaram provados, com relevância para o conhecimento e decisão da exceção da ilegitimidade passiva da demandada, os **factos seguintes**:

1. Em 20-01-2023 a reclamante celebrou com a empresa um contrato de compra e venda através do qual adquiriu um telemóvel da marca modelo pelo preço total de €1.492,99, a pagar em prestações mensais e sucessivas;

2. A reclamada é uma sociedade comercial que presta serviços de assistência técnica, nomeadamente serviços de reparação de produtos eletrónicos;

3. A reclamada é uma reparadora autorizada de produtos eletrónicos da marca

4. O reclamante contactou o "suporte técnico" da marca para denunciar uma desconformidade do telemóvel;

5. O "supor técnico" daquela marca informou o reclamante que deveria contactar a empresa

6. O reclamante e a reclamada não celebraram nenhum contrato.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto ao facto n.º1 pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial;

b) Quanto ao facto n.º2 pela consulta do website "publicacoes.mj.pt";

c) Quanto ao facto n.º3 pelos documentos juntos com a contestação;

d) Quanto aos factos n.ºs 4-6 por acordo das partes.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes.

A partir dos mesmos foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo no que concerne às partes titulares do contrato de compra e venda do telemóvel objeto deste litígio arbitral, por um lado, e pela inexistência de qualquer relação contratual entre as partes litigantes, por outro.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *"O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer."*.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *"interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha."*.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer o demandante.

Da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, desde logo, que está em causa não uma, mas duas exceções dilatórias, no caso a ilegitimidade de ambas as partes.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com o demandante.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com o demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Por sua vez, a ilegitimidade ativa do demandante resulta do facto da mesma não ter celebrado qualquer contrato com a demandada.

Assim, tendo suscitado, apenas, a ilegitimidade passiva da demandada, a verdade é que da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, igualmente, quanto à ilegitimidade ativa do demandante.

Da matéria de facto que resultou provada temos, então, que foi celebrado um contrato de compra e venda de um telemóvel entre o reclamante e a empresa e em que a reclamada não é parte.

Acresce, ainda, que resultou provado que o reclamante não celebrou qualquer contrato com a reclamada, designadamente de compra e venda ou prestação de serviços que tenha por objeto o citado telemóvel.

Em suma: a reclamada é totalmente alheia ao contrato ao abrigo do qual foram praticados os atos que o reclamante reputa de ilegais.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que o demandante não tem qualquer vínculo à demandada, que não celebrou qualquer contrato com a mesma, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em suma: o demandante e a demandada são **partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e,

consequentemente, **absolve-se a demandada da presente instância arbitral** com todas as consequências legais.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo procedentes, por provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada da presente instância arbitral**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.492,99** (mil quatrocentos e noventa e dois euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 04-10-2023.

O Árbitro,
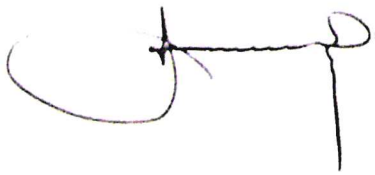
Alexandre Maciel,